PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106394-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO À POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ATO DISCRICIONÁRIO NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.A questão em debate refere-se à possibilidade da reintegração do apelante, policial militar, ao cargo anteriormente ocupado com todos os seus efeitos legais, com a anulação da pena de demissão dos quadros da policia militar. 2.Dos elementos dos autos, consta que o Requerente era Subtenente da PM, Mat. 30.270.999-6, lotado na SCG/CICS tendo sido demitido, a bem do serviço público, através do PAD n.º CORREG PM 066R/2019-1985/20, instaurado pela Portaria nº 16/2012, em razão de transgressões disciplinares previstas no art. 57 , inciso II , Lei n.º 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares -, por "consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como" 3. Perfilhando os autos, observa—se que o Processo administrativo PAD n.º CORREG PM 066R/2019-1985/20 (ID 38668871, PAGS.45-60) encontra-se regular e em consonância com os ditames constitucionais e legais, tendo sido respeitados os corolários da ampla defesa e contraditório e oportunizada farta produção de provas. 4.A aplicação da pena de demissão pelo Comandante da PM foi lastreada na prova documental, nas provas testemunhais (ID 38668872, pag.15 e 60), no interrogatório do acusado (ID 38668872, pg.20), e no auto de prisão em flagrante (38668872, pag.12), razão pela qual se vê que a documentação intitulada "documentos pertinentes ao mesmo fato objeto do presente PAD" não teve a importância deduzida pelo recorrente na formação da convicção do julgador, pautando-se em outros elementos para concluir pela necessidade da sanção. 5.Deflui-se dos autos que fora apreciado o pedido de prova pericial requerida pelo autor, entendendo a comissão pela sua desnecessidade, eis que a identificação do carro, objeto do roubo, por parte dos Agentes da PRF, foi realizada com a consulta ao sistema. Acrescenta—se que segundo o § 3º do art. 73 do Estatuto da Policia Militar "o presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos". 6.No que pertine a nulidade na colheita de prova pela comissão alicerçada na tentativa de ligação para o suposto autor do golpe em relação ao veículo de origem criminosa, "Sr Bira", não há nulidade sem prejuízo, razão pela qual a não produção da prova junto a operadora acerca de possíveis ligações entre o Impetrante e o suposto vendedor do veículo no dia da aquisição do referido automóvel não caracterizou elemento substancial para conclusão da culpa do acusado. 7.No que concerne ao julgamento do pedido de reconsideração, ID 142131922, o Estatuto dos Militares não obriga que a autoridade o julgue, considerando indeferidos os pedidos passados 30 dias sem apreciação. 8. Noutro dizer pacífica a jurisprudência do STF no sentido de ser possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares, por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta, ante a independência das instancias jurisdicional e administrativa. 9.0 Estatuto da PM autoriza que a autoridade julgadora aplique penalidade divergente da conclusão da comissão, desde que

motivada, porquanto possível inferir que a decisão proferida pela autoridade apresentou motivação fática, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, no interrogatório do acusado e nos documentos adunados aos autos. 10. Importante consignar que o poder disciplinar é discricionário , consistente na margem de liberdade para decidir sobre o ato mais adequado a ser proferido. Sendo vinculado apenas quanto ao dever de punir. 11. Conclui-se que não houve excesso na aplicação da penalidade a configurar conduta desproporcional. Ao revés, o administrador agiu nos limites das disposições contidas em Lei, adequando devidamente a transgressão praticada pelo policial militar à pena disciplinar prevista no Estatuto que regulamenta a respectiva carreira. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8106394-42.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante , , e como Apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8106394-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por que se insurge contra a sentenca proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em face do COMANDANTE GERAL DA PM/BA, cujo teor denegou a segurança, nos seguintes termos: (ID 38669051) "(...) Por direito líquido e certo, o ilustre administrativista define como sendo "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração — ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória". Pelo exposto e o que mais dos autos consta, DENEGO a segurança. Sem custas, diante da gratuidade deferida e sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Desentranhe-se a petição id. 214547341 e documentos id. 214553533 ao id. 214553538. Vale a presente como mandado/ofício. P.R.I. alvador -BA, 09 de setembro de 2022. . JUIZ AUDITOR. (...)" Em suas razões, ID 38669055, afirma o Recorrente que "feriu os princípios da Dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, e 0 decreto Lei nº 13.967 de 26 de Dezembro de 2019, e Lei 7.990 de 26 de dezembro de 2001, (Estatuto Policial Militar da Bahia)." Pretexta que "A Sentença aqui querreada passa por cima do manto constitucional do contraditório e da ampla defesa quando em momento algum analisou a alegação do Impetrante de que não foram juntados pela COMISSÃO que julgou o presente processo Administrativo Documento de informação alegada pela Autoridade Coatora de que houve a "juntada nos Autos do processo Administrativo DOCUMENTOS PERTINENTES AO MESMO FATO OBJETO DO PRESENTE PAD". Como se vê no ID 142131221 (processo Administrativo anexo) e no ID 142131219, (BGO DE 28 DE JULHO DE 2019 . PG 4238 ;)" Sustenta que "que todos as ilegalidades sofridas pelo Impetrado foi fruto de Observação realizadas na Presente requerimento administrativo (Recurso de reconsideração de ato) impetrado junto ao Comando Geral da Policia Militar no dia 25 de março de 2021, ID 14.2131922, o qual restou infrutífero, pois o Apelado não Julgou o Recurso, conforme apontado na exordial, como também não prestou informações ao Douto juízo de primeiro

grau, conforme determinação expressa no ID 209817008 e juntada de informação do ID 212314710 e 212314711. Restando assim, provados nos autos a alegação do Apelante, sem qualquer manifestação do apelado acerca da ilegalidade perpetrada." Aponta as ilegalidades : "AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEU BASE A PENA DE DEMISSÃO (DECLARAÇÃO FALSA) e AUSENCIA DE DFESA POR Certidão de juntada de informação de ato realizado pela Comissão sem a presença do Apelante ID 142131219 pg 4238 e ID142131221 (processo Adminsitrativo juntado aos Autos), Omissão de julgamento de Recurso de Reconsideração de ato juntado pela Defesa tempestivamente ao feito. (ID 14.2131922), LAUDO PERICIAL, que não foram juntados durante a INSTRUÇÃO PROCESSUAL e requerido pela Defesa; ID 142131239 PAG 115-128 (RAZOÕES FINAIS DE DFESA), Afronta aos Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Dignidade da Pessoa Humana e Desrespeito ao DECRETO LEI 13.967 de 26 DE DEZEMBRO DE 2019; restando assim, provados nos autos e de logo e prontos a revelia do Apelante quantos aos atos ilegais apontados." Assevera que "Outro ato da instrução realizado sem a prévia intimação do acusado e do seu defensor, posto que o telefone fornecido pelo Acusado como sendo o do MERCADOR, trouxe argumentos sólidos de que o acusado fora vítima de um golpe rasteiro e certeiro se não fosse assim qual o motivo que levaria o mesmo a fornecer um número de telefone? destaca-se o fato de que se fosse apurado a fundo, por certo, a operadora indicaria ligações para o Impetrante no dia da aquisição do referido automóvel com o número de telefone fornecido, ou se o acusado fez qualquer ligação antes ou depois para o número fornecido ." Pontua que "não pode a decisão do Comandante Geral da Policia Militar fundamentar sua decisão baseada em Documento juntado aos Autos de mesmo fato oriundo do presente PAD, (DECLARAÇÃO FALSA) sem o devido respeito ao contraditório e ampla defesa. Efetivamente, a fundamentação não é idônea, a prova inexiste no presente, apta para contrariar a decisão da comissão que julgou por outra pena que não a de DEMISSÃO." Afirma que "consta nas alegações e no bojo do processo que foram juntados documentos pertinentes ao mesmo fato objeto do presente PAD. Tais documentos não foram objeto de análise, pela comissão, em seu relatório final, como também não foi encontrado no presente, qualquer documento que se referisse ao mesmo fato da suposta falta cometida pelo impetrante. Conforme pode ser observado no Processo Administrativo juntado a esses Autos no ID 142131221, Documento este que só poderia estar em posse do Apelado, que mesmo diante da solicitação do Juízo acerca dos atos Ilegais praticados o Apelado não demonstrou qualquer fato incontroverso do Direto do apelante, levando a Crê que o mesmo tenha incorrido em DECLARAÇAO FALSA, para fundamentar a pena do Apelante." Ainda que, "foi interposto perante a Autoridade Coatora, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, ID 14.2131922, em prazo estabelecido na lei, com Requerimentos de provas ensejadoras do Esclarecimento dos fatos, sendo que a Autoridade Coatora não apreciou o Recurso dentro do prazo estabelecido na Lei considerando assim Indeferidos os Pedidos " Pretexta pela necessidade de prova pericial para o deslinde do feito, na medida em que "Em se tratando de acusação de alteração de sinal identificador de veículo automotor, artigo 311 do Código Penal, no caso concreto, placa supostamente adulterada, com restrição de furto/roubo, segundo inteligência do artigo 158 da Lei Adjetiva penal, se demonstra imprescindível para a caracterização/do tipo penal o exame de corpo de delito e a preservação da prova." Argui ainda que "em que pese a independência das esferas penal, civil e Administrativo entendimento da Jurisprudência pátria, bem explanado na sentença posta, e mesmo diante da emissão de parecer em relatório final considerando o

Impetrante CULPADO, pela conduta cometida, a Punição em comento foge de Ato discricionários e da conveniência e oportunidade do Administrador, e adentra no mérito da tipificação legal, visto que a Lei nº 7.999/2021 (Estatuto dos Policiais militares) artigo 52, traz como sanções disciplinares que estão sujeitos os policiais militares a pena de I -Advertência, II detenção, III demissão e IV cassação de proventos de inatividade." Outrossim que "a infração penal do Art. 180. (Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boafé, a adquira, receba ou oculte). (RECEPTAÇÃO) não se coaduna com as infrações descritas no inciso II da lei 7.990/2001" Quanto a imputação do crime de receptação afirma o apelante que "Para aplicação das penalidades previstas pretendeu a administração enquadrar a conduta do apelante em CRIME, quando não foi identificado o elemento da CULPABILIDAE DO AGENTE para que a conduta seja enquadrada como CRIME, muito embora na esfera Criminal o Apelante se quer foi Processado, não existindo em qualquer hipótese CRIME no caso em comento. Impossibilitando assim a pena de Demissão, contemplada no Inciso III do artigo 52 do mesmo diploma." Argumenta, noutro ponto, que "o Ato da Autoridade Coatora não observou os antecedentes funcionais do apelante, pois este durante vinte e seis anos de efetivo servico se encontra no excepcional comportamento." Pugna pela aplicação do DECRETO LEI 13.967 de 26 DE DEZEMBRO DE 2019 . Nessa linha de argumentação, requer o provimento do recurso "para anular o ato do apelado, com a concessão da medida de segurança pleiteada na exordial, para assim, vim a reintegrar as Fileiras da Policia Militar da Bahia o Impetrante da Presente com o reestabelecimento de todos os Direitos e garantias Inerente ao feito."Outrossim, seja "CONDENADO o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." Contrarrazões no ID 38669061. No ID 4064997 parecer do Ministério Público do Estado da Bahia pelo improvimento do recurso. Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta de julgamento, na forma do art. 931 do CPC/2015 c/c art. 173, § 1º, do RITJBA. Salvador, 19 de maio de 2023 Des. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106394-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso. A questão em debate refere-se à possibilidade da reintegração do apelante, policial militar, ao cargo anteriormente ocupado com todos os seus efeitos legais, com a anulação da pena de demissão dos quadros da policia militar. Dos elementos dos autos, consta que o Requerente era Subtenente da PM, Mat. 30.270.999-6, lotado na SCG/CICS, tendo sido demitido, a bem do serviço público, através do PAD n.º CORREG PM 066R/2019-1985/20 , instaurado pela Portaria nº 16/2012, em razão de transgressões disciplinares previstas no art. 57, inciso II, Lei n.º 7.990/2001-Estatuto dos Policiais Militares"por consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados". Perfilhando os autos, observa—se que o Processo administrativo PAD n.º CORREG PM 066R/ 2019-1985/20 (ID 38668871, PAGS.45-60) encontra-se regular e em consonância com os ditames constitucionais e legais, tendo sido respeitados os corolários da ampla defesa e contraditório, assim como oportunizada farta produção de provas. Em sendo assim, a análise do presente recurso se limita aos aspectos legais do procedimento

administrativo disciplinar. Têm-se que ao Poder Judiciário cabe examinar a conveniência ou oportunidade da aplicação das sanções administrativas, em se tratando da aplicação da pena de demissão, analisar a motivação do ato a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. In casu, o Apelante sustenta que o processo administrativo apresenta nulidade, primeiramente , pela ausência de sua manifestação sobre documentos que deram base a pena de demissão , sendo caracterizada como declaração falsa do julgador quando menciona que foram juntados "documentos pertinentes ao mesmo fato objeto do presente PAD". Pois bem. Discordando do que alega o apelante, em nenhum momento na decisão que fora aplicada a pena de demissão, foi dito que a aplicação da penalidade teve como como base especificamente tais documentos. Da leitura da decisão de aplicação da demissão pelo Comandante da PM verifica-se que as suas razões de decidir foram lastreadas na prova documental, nas provas testemunhais (ID 38668872, pag.15 e 60), no interrogatório do acusado (ID 38668872, pg.20), ora, apelante, e no auto de prisão em flagrante (38668872, pag.12). Logo, o que se vê que a documentação que argumenta o recorrente que fora lançada no relatório e não oportunizada a sua defesa não teve a importância deduzida pelo recorrente na formação da convicção do julgador, pautando-se em outros elementos para concluir pela necessidade da sanção. No caso concreto, possível extrair que as razões que consubstanciaram a conclusão pela demissão do apelante foram as testemunhas e o interrogatório do acusado, eis que deixaram claro, segundo a decisão, que o mesmo tinha conhecimento de que o veículo que transitava era produto de roubo e que apenas "apresentou as versões sobre a aquisição do veículo, por ter sido descoberto durante abordagem desencadeada pela PRF". Vejamos em destague (ID 38668871, pag.45-60) "Ora, as testemunhas processuais são convincentes e categóricas em afirmar, conforme visto alhures (fls. 83/84; 88/89), que o acusado, no momento da abordagem policial, afirmou, sem titubear, que havia adquirido o veículo RENAULT/ SANDEIRO STEPWAY sabendo que este possuía restrição de roubo, tendo tentado fugir por estar ciente da condição de ilicitude do automóvel." "Note-se que durante a instrução processual, o acusado, após ter sido instruído pela sua defesa, mudou sua versão, o que, sem sombras de dúvidas, contraria as provas dos autos, além de subjugar as testemunhas processuais, que cumpriam com eficiência e lisura os seus misteres constitucionais, não sendo, em momento algum, seus atos questionados, em especial pela advogada do respondente que acompanhou toda fase processual." (...) No que concerne à alegação da defesa de aparente dificuldade de identificação do carro por parte dos Agentes da PRF, é importante explicitar que tal situação foi imediatamente sanada com a aproximação e consulta ao sistema, o que evidencia que o laudo pericial torna-se desnecessário, visto que no ato da prisão e posterior condução do militar estadual à delegacia não havia sombras de dúvida quanto à identificação veicular. No que tange às multas de trânsito, após a prisão do acusado, em nada interfere na análise e deslinde deste feito. Ao que parece, o veículo além de ter sido roubado, teve sua placa clonada. De igual modo, no tocante ao não reconhecimento do acusado como um dos autores do roubo do carro pertencente à vítima Sr., em nada influencia os fatos em apuração, notadamente, por não ser o objeto deste processo. Repise-se que ficou demostrado nos autos que o Subten PM só apresentou as versões sobre a aquisição do veículo, por ter sido descoberto durante abordagem desencadeada pela PRF." O que se observa é que o apelante está

caracterizando os documentos mencionados pelo relatório como "pertinentes ao mesmo fato objeto do presente PAD" como cruciais para a formação da convicção do julgador e da resolução do caso como pena de demissão, todavia, como dito alhures, outros elementos consubstanciaram as razões de decidir da autoridade coatora que não somente a prova documental citada, que não sabe nem mesmo do que se trata e que não se revestiu da importância que quer fazer crer o recorrente. Outrossim , de acordo com a declaração constante do julgamento o contraditório e a ampla defesa foram resquardados. Em destaque: "A Comissão processante cumpriu diligências diversas, todas restritas à legislação pertinente, assegurando-se ao respondente, nos termos do imperativo constitucional, a mais ampla defesa e o contraditório, tendo sido constituída como patrocinadora de sua defesa, a Bela., OAB/BA 12.078, dentre outros (fls. 25/27). Nas alegações iniciais, a defensa técnica preferiu não adentrar ao mérito da imputação, guardando as teses defensivas para a defesa final, arrolando testemunhas. Noutro ponto, afirma o apelante que o processo administrativo apresenta nulidade, vez que era imprescindível aferir por meio de pericia técnica a origem do veículo e se a placa continha "D ou O". É cediço que o julgador é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais as provas necessárias à solução definitiva do litígio e, reconhecendo a desnecessidade de produção de outras provas. Assim, necessária é a manifestação do juízo sobre a prova requerida, bem como proceder ao saneamento do processo se o achar necessário, mas desde que o faça de forma expressa e fundamentada, pois não há espaço no novo ordenamento jurídico para presunções. Acrescenta-se que segundo o § 3º do art. 73 do Estatuto da Policia Militar "o presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos". Dessa forma, deflui-se dos autos que a decisão julgadora no PAD apreciou o pedido de prova pericial requerida pelo autor, entendendo pela sua desnecessidade, ao argumento que : "No que concerne à alegação da defesa de aparente dificuldade de identificação do carro por parte dos Agentes da PRF, é importante explicitar que tal situação foi imediatamente sanada com a aproximação e consulta ao sistema, o que evidencia que o laudo pericial torna-se desnecessário, visto que no ato da prisão e posterior condução do militar estadual à delegacia não havia sombras de dúvida quanto à identificação veicular." Outrossim, se a alegada pericia médica era assim tão imprescindível à demanda, deveria o policial ter requerido a produção dessa prova neste processo judicial, no entanto, quedou-se inerte. Acaso, se o autor não cuidou do ônus que lhe competia, apesar de renovada a possibilidade na via judicial de ampla dilação probatória e total garantia de utilização de todos os meios de prova e defesa admitidos pelo ordenamento pátrio, não pode pretender impor a declaração de nulidade ao processo administrativo, sem prova do descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais. Noutro dizer reputa o apelante que não fora notificado sobre ato da comissão relacionada a tentativa de ligação para o suposto autor do golpe em relação ao veículo de origem criminosa. Nesse sentido aduz que "sendo mesmo diante da Suposta Conduta que alega o Apelado, ter o apelante praticado crime de "RECEPTAÇÃO) , houve dúvida quanto a Conduta Praticada, já que Está provado nos autos informação de que o apelante forneceu prova (Numero de Telefone do suposto autor da conduta), de que fora ele o Apelante vítima de suposto "golpe". Tal prova foi fruto de analise pela Comissão processante como informado pela Autoridade na sua rescisão." Entrementes está dentre as competências da

comissão no processo disciplinar o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, de acordo com a dicção do art. 73 do Estatuto da Policia Militar da Bahia. Inobstante o parágrafo § 2º do mesmo artigo dizer que "Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e do seu defensor", é cediço que não há nulidade sem prejuízo e que a não produção da prova alicerçada na busca de informações junto a operadora acerca de possíveis ligações para o Impetrante no dia da aquisição do referido automóvel com o número de telefone fornecido, ou se o acusado fez qualquer ligação antes ou depois para o número fornecido não caracterizou elemento essencial para conclusão da culpa do acusado, que como já repisado nas linhas acima, foi pautada na prova testemunhal e no interrogatório do apelante. Ademais, cabia ao servidor ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio PAD, com a necessidade de investigação sobre as ligações telefônicas entre o mesmo e o Sr "Bira" sob pena de preclusão. Observa-se que após a certificação da tentativa de ligação para o "Sr Bira" pela comissão, ID 38668872, pg.51, nada requereu o acusado, nem mesmo em suas alegações finais de defesa. Seguindo adiante, no que concerne ao julgamento do pedido de reconsideração, ID 38668891, o Estatuto dos Militares não obriga que a autoridade o julgue, considerando indeferidos os pedidos passados 30 dias sem apreciação. A propósito: Art. 94 - É assegurado ao policial militar o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, dirigindo o seu pedido, por escrito, à autoridade competente. § 1º - Para o exercício do direito de que trata este artigo, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, e cópia, esta última mediante o ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. § 2º - Se não houver pronunciamento da autoridade competente no prazo de trinta dias, considerar-se-á indeferido o pedido Art. 96 - § 1º - Entende-se indeferido, para todos os efeitos, o recurso que não for examinado pela autoridade competente, no prazo de trinta dias do seu encaminhamento pelo policial militar interessado. Em arremate, em posicionamentos do STJ o mesmo tem se manifestado no sentido de que a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e do referido vício, configura a chamada "nulidade de algibeira". Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DA ORDEM DOS ATOS DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DE PRECLUSÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, antes da entrada em vigor do CPC/2015, como na hipótese dos autos, o julgamento do Agravo Regimental interposto contra decisão que julgava monocraticamente Mandado de Segurança não dava às partes direito à sustentação oral. 2. Hipótese em que o impetrante postula no Mandado de Segurança que se reconheça nulidade no Processo Administrativo Disciplinar em que lhe foi aplicada penalidade de censura, ao argumento de que teria havido cerceamento de defesa com a inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Não obstante, houve reconhecida falta de intimação do Ministério Público para apresentar rol e para acompanhar os atos instrutórios, razão pela qual se reabriu tal oportunidade com participação da defesa. 3. 0 impetrante não comprovou tenha postulado no PAD a reinquiração de

testemunhas ou novo interrogatório, não havendo como se reconhecer na via judicial "nulidade de algibeira", ao tempo em que a aplicação de eventual penalidade já estaria prescrita. 4. Agravo interno não provido. (STJ -AgInt no RMS: 44419 PA 2013/0396939-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020) grifei Ultrapassado capítulo das nulidades arquídas pelo apelante, quanto a sanção imposta ao acusado têm-se que a pena de demissão, está prevista nos crimes especificados no artigo 57 do referido diploma da PM. Na situação em análise o acusado, ora apelante, foi condenado a pena de demissão dos quadros da policia militar, em função da conduta disposta no inciso II, do artigo 57, da Lei n.º 7.990/2001-Estatuto dos Policiais Militares, sendo o rol meramente exemplificativo. Art. 57 — A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: (...) II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: consignar que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de ser possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares, por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta, ante a independência das instancias jurisdicional e administrativa. Á corroborar: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.(STF - ARE: 691306 MS, Relator: Min., Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Outrossim, prevalece no direito brasileiro a regra da independência das instâncias penal, civil e administrativa, ressalvados os casos em que a responsabilidade do servidor for afastada pela absolvição criminal que neque a existência do fato ou a sua autoria, não havendo qualquer vinculação ou subordinação entre as instâncias mencionadas. Portanto, para que seja aplicada a pena de demissão não se faz necessário o ajuizamento de ação criminal com sentença transitada em julgado. Não há também que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, sob o fundamento de que o ato administrativo que o demitiu dos quadros da Corporação Militar fora expedido sem a existência de condenação penal transitada em julgado, porquanto a aplicação de pena disciplinar não depende do desfecho de eventual processo penal. O próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual 7.990/01) possui previsão expressa nesse sentido, consoante demonstra o dispositivo em destaque abaixo: Art. 50 - O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (...) § 4º As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Grifei No que pertine ao julgamento em desconformidade com a conclusão da comissão, o Estatuto da PM autoriza que a autoridade julgadora aplique penalidade divergente, desde que motivada. In verbis" Art. 87 -0 julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. § 1º - Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora

poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade. Em análise das considerações realizadas pelo julgamento possível inferir que a decisão proferida pela autoridade apresentou motivação fática, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, no interrogatório do acusado e nos documentos adunados aos autos. Nesse sentido o Comandante justificou que "Ora, as testemunhas processuais são convincentes e categóricas em afirmar, conforme visto alhures (fls. 83/84; 88/89), que o acusado, no momento da abordagem policial, afirmou, sem titubear, que havia adquirido o veículo RENAULT/SANDEIRO STEPWAY sabendo que este possuía restrição de roubo, tendo tentado fugir por estar ciente da condição de ilicitude do automóvel." Outrossim, fundamenta a autoridade julgadora sua convicção nas mudanças de versões realizadas pelo apelante no seu interrogatório, em destaque: (ID 38668871, pags.54-55) "Note-se que durante a instrução processual, o acusado, após ter sido instruído pela sua defesa, mudou sua versão, o que, sem sombras de dúvidas, contraria as provas dos autos, além de subjugar as testemunhas processuais, que cumpriam com eficiência e lisura os seus misteres constitucionais, não sendo, em momento algum, seus atos questionados, em especial pela advogada do respondente que acompanhou toda fase processual. " "Vê-se ainda que, em momento algum, o Subten comunicou seus superiores hierárquicos ou apresentou o veículo na delegacia assim que tomou conhecimento da irregularidade do automóvel, percebendo-se claramente que era de seu conhecimento que o veículo que havia comprado a alguns dias da sua prisão tinha procedência criminosa. Isto porque, é esdrúxula a versão alegada pelo miliciano de que comprou um veículo que custa aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, transitando com tal veículo e, somente quando policiais rodoviários federais o abordaram, foi que resolveu contar sua estória sobre os fatos, admitindo ter ciência da origem criminosa do bem e apontando quem teria sido o suposto vendedor, como se tal delação fosse eximi-lo de responsabilidade, não havendo dúvidas de seu envolvimento, considerando não só o modo e circunstâncias como os fatos sucederam, como também, da existência de provas robustas para apontar a autoria do ilícito praticado. Evidente que a quantia supostamente paga pelo automóvel está muito aquém do valor de mercado, o que naturalmente, gera certo espanto." Além disso, no julgamento foram apresentadas as justificativas que motivaram o afastamento das versões das testemunhas de defesa e demais provas documentais , tais como as multas de trânsito, além de destacar o fato que o apelante não comunicou seus superiores hierárquicos ou apresentou o veículo na delegacia, assim que tomou conhecimento da irregularidade do automóvel, o que faz perceber o conhecimento do acusado quanto a situação do veículo. Assim, diferente da conclusão dos membros da comissão para a autoridade julgadora "Forçoso ressaltar que, frente às provas que emergem dos autos, dúvidas não existem quanto à autoria do acusado no tocante à prática dolosa de adquirir veículo que sabia ser produto de crime". Desse modo, observa-se que a justificativa apresentada pela autoridade administrativa pautou-se em regras constitucionais e consignadas no Estatuto da Polícia Militar. Até por que para o STJ "É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não quarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada." Importante consignar que o

poder disciplinar é discricionário , consistente na margem de liberdade para decidir sobre o ato mais adequado a ser proferido. Sendo vinculado apenas quanto ao dever de punir. A propósito colhe-se jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça : PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANCA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1190. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CARATERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. SÚMULA 650/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - E firme a orientação dessa Corte segundo a qual o servidor acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. III - Nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, é lícito à Autoridade julgadora agravar a penalidade proposta pela Comissão processante, desde que o faca motivadamente, como ocorreu no caso.IV -Esta Corte possui entendimento de que o mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória.V - Em processo administrativo disciplinar, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.VI — Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 25618 DF 2019/0364486-2, Relator: , Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/12/2022) grifei APELAÇÃO CÍVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS RELACIONADAS AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O ato disciplinar que aplica penalidade ao servidor possui natureza jurídica de ato administrativo discricionário, conceituado por aquele que está "[...] ao livre e legal pronunciamento da autoridade administrativa que, consultando a oportunidade e a conveniência da medida, se traduz em ato desvinculado de prévia regra estrita de direito condicionante de seu modo de agir, num dado momento, damos o nome de poder discricionário da administração" Firmada tal premissa, o recurso em cuido tão somente será examinado sob o aspecto da legalidade/legitimidade do processo administrativo disciplinar promovido pela Administração Pública em desfavor do impetrante/apelante. Assim, historiando os fatos e os cotejando com a documentação acostada aos fólios, verifico que o mandado de segurança volta-se contra o processo administrativo disciplinar (PAD nº CORREG 137D/4794-13/14) com o fito de apurar fatos narrados na denúncia

ofertada nos autos de Ação Penal, em curso na Vara Criminal de Brumado. Importante registrar, nessa toada, como se observa às fls. 452/453, o feito fora instaurado com o objetivo de apurar a conduta do recorrente em razão da acusação de estupro de vulnerável, ao se aproveitar dos momentos de ausência da sua ex-companheira, , com quem conviveu em união estável por seis meses, para abusar sexualmente de suas filhas menores (que, à época, tinham um ano e seis meses e onze anos de idade). Assim, ao perquirir a legalidade do processo administrativo disciplinar, forçoso identificar a ausência de mácula ou ofensa ao contraditório e ampla defesa. Com efeito, o recorrente foi devidamente citado no processo administrativo (fls. 389), o qual fora acompanhado do respectivo termo acusatório (fls. 390/391). Vislumbra-se, outrossim, que o ora apelante apresentou defesa idônea e efetiva. De fato, na audiência de qualificação e interrogatório, às fls. 396/400, o aqui insurgente apresentou-se com o seu defensor (advogado) constituído através de ato procuratório (fl. 401), o qual acompanhou o ato e apresentou defesa prévia (fls. 402/403). Ademais, compulsando o acervo probatório carreado na origem, vê-se que, na fase instrutória do processo administrativo, houve a inquirição de testemunhas, declarantes e informantes, na forma dos documentos de fls. 319/320, 321/322, 323/324, 404/408, 410/413, 415/417 e 419/421, onde todos os depoimentos foram realizados na presença da defesa constituída pelo apelante, que iqualmente formulou seus questionamentos. Ao final do processo administrativo em tela, o apelante apresentou defesa final (fls. 178/209), também servindo-se de advogado para melhor exercitar seu direito de defesa e contraditório. Pelas circunstâncias acima expostas, que não indicam a existência de nulidades no proceo administrativo em foco, o Ministério Público, através da sua Procuradoria de Justica, ao exarar parecer pelo improvimento do apelo , (fls. 19/29) bem destacou: "No presente caso, compulsando-se os autos do processo administrativo disciplinar instaurado em face de Moerifica-se o cumprimento do disposto no art. 61 e ssss. do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, tendo sido assegurado ao apelante, em todas as fases do procedimento, o contraditório e ampla defesa, como se deduz da leitura do PAD, às fls. 168 a 239, 241/330, 332/422, 423/499, de onde se extrai as intervenções da defesa, às notificações ao Apelante, abertura de vistas, dentre outros procedimentos, tudo com observância da legalidade" (fl. 22, último parágrafo). Inclusive o próprio recorrente, através do seu patrono constituído, no recurso de apelação ora analisado, em que pese suscitar diversas máculas ocorridas no curso do processo administrativo objurgado, assinala à fl 643: "Desse modo, acabou sendo citado e prontamente compareceu, juntamente com seu defensor, a todas as audiências designadas e realizadas pela Comissão Processante." Logo, resta desprovida de lastro probatório a tese de cerceamento de defesa. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0547620-11.2015.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 04/11/2019 ) grifei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8074586-53.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA SUBMETIDA AO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. PARACER DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIBILIADE DE DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. ART. 87, § 1º, DA LEI

ESTADUAL Nº 7.990/2001. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que este se desenvolveu regularmente. O exame do ato administrativo pelo Judiciário deve ser restrito à apreciação de sua legalidade, não podendo o Magistrado se imiscuir no estrito mérito administrativo, substituindo os critérios de oportunidade e conveniência que somente podem ser aferidos pela Administração Pública. A possibilidade da autoridade julgadora discordar das conclusões exaradas pela comissão processante, além de legalmente prevista no art. 87, § 1º, da Lei Estadual nº 7.990/2001, encontra precedente neste Tribunal. As esferas penal e administrativa são independentes, sendo que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada, naquela instância, a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8074586-53.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante, o apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE. PRESIDENTE Juíza Substituta de 2º grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA III (TJ-BA - APL: 80745865320208050001 1º V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR, Relator: , QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022) grifei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082848-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): , , , APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUDICIÁRIO. SINDICABILIDADE. INVIABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. III - Não pode a autoridade competente desvincularse do poder-dever de aplicar a penalidade, quando devidamente apurada a infração disciplinar e com observância das regras de regência previstas no Estatuto legal, descabendo ao Judiciário, nessa hipótese, imiscuir-se na seara do mérito administrativo da apenação, em respeito ao princípio da Independência dos Poderes. II - O ato administrativo que conduziu à demissão foi emitido em observância aos elementos probatórios colacionados aos autos, corroborada pelos vídeos arrolados no Processo Administrativo Disciplinar, que apontam a co-participação do Autor nas condutas delitivas relatadas no BGO e que culminaram com a morte de dois indivíduos. III - O procedimento administrativo disciplinar pautou-se dentro da legalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual a sentença de improcedência do pleito de reintegração ao cargo deve ser mantida nos seus exatos termos. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8082848-55.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante e como Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, RELATORA (TJ-BA - APL: 80828485520218050001, Relator: , QUARTA CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022) grifei APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR DEMITIDO DA CORPORAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CONFIGURAM INSTRUMENTOS DESTE CONTROLE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO PRESENTES NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR INDEPENDE DO DESFECHO DE EVENTUAL PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADOS. PRÁTICA DE CRIME CONTRA A PESSOA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADEOUAÇÃO LEGAL DA TRANSGRESSÃO À PENA PREVISTA NO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0367537-68.2013.8.05.0001.Relator (a): ,Publicado em: 07/05/2019 ) grifei Da análise de todo o exposto, constata—se que o procedimento administrativo se deu com o devido processo legal, tendo sido respeitado o contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não pode ser atribuída qualquer nulidade ao ato em seu aspecto formal. Ademais levando-se em consideração que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo, bem como ante a falta de vícios ou contornos de ilegalidade, tem-se que não merece qualquer reparo a sentença vergastada. Nesta senda, pelas razões expostas, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelas razões adrede mencionadas. Sala de sessões, 06 de junho de 2023. DES. RELATOR